

**EMENDA Nº – CRA**

ao PLC Nº. 30, de 2011

Dê-se ao Inciso I do Art. 56, a seguinte redação:

“I – as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, exceto quando outra medida for definida pelo Programa de Regularização Ambiental.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao Inciso I do art. 56 impõe a obrigação de recomposição das APPs de todos os cursos d’água de até 10 (dez) metro de largura. Essa determinação contraria o disposto no art. 53 que permite a continuidade de uso das áreas rurais consolidadas em sua totalidade, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental - PRA. Além disso, cria uma situação inusitada ao obrigar ao estabelecer metragem mínima para os cursos d’água menores (até 10 metros) enquanto deixa livre dessa obrigação aqueles maiores que essa medida. Esta emenda visa ressaltar que essa obrigação está condicionada à definição do PRA que é soberano para determinar a metragem necessária, podendo, inclusive, consolidar o uso total da área de preservação permanente.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ